

PROCESSO N.º : 2023006076/2023006427
INTERESSADO : DEPUTADOS PAULO CEZAR MARTINS e ANDRÉ DO PREMIUM
ASSUNTO : Altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projetos de lei, de autoria dos Deputado Paulo Cesar Martins e André do Premium, que *concedem isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público para pessoas com deficiência, desde que apresentem documento comprobatório.*

O autor justifica seu projeto argumentando, em síntese, que a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho deve contar com todas as possibilidades e formas de incentivo, pois, independentemente de seu grau de condição, enfrenta dificuldades maiores que os demais, ocasionadas pela falta de acessibilidade no transporte, nos ambientes de formação e qualificação dos sistemas público e privado de ensino.

No dia 8 de novembro de 2023, foi apensado aos presentes autos o processo nº 2023006427, por força do art. 111 do Regimento Interno desta Casa. Importante ressaltar que, a partir de 21 de dezembro do mesmo ano, vigora a norma do Regimento Interno na esteira de que, quando dois projetos idênticos são apresentados, somente o primeiro tramita, restando prejudicado o segundo, que será arquivado. Ocorre que, muito embora ambos os projetos em análise sejam praticamente idênticos, **na data do apensamento ainda se encontrava em vigor a norma que determinava o compartilhamento da autoria.** Essa a razão de ambos estarem tramitando.



Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa, a síntese dos autos.

Analisando-se o projeto de lei em tela, verifica-se tratar-se de matéria de **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante preceitua o art. 24, XIV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

(...) (destacou-se)

No âmbito da competência legislativa concorrente, e de acordo com os §§ 1º e 2º do já mencionado art. 24 da Constituição Federal, cabe à União estabelecer as normas gerais; aos Estados, suplementá-las.

Assim, a **Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, estabelece as normas gerais sobre o tema.

Portanto, o objeto da presente proposta, isto é, possibilitar o acesso da pessoa com deficiência aos concursos públicos, é matéria específica, cabendo aos Estados-membros discipliná-la.

Verifica-se também que a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição Estadual). Nessa seara, sobreleva lembrar que o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão no sentido de que a lei que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público não padece do vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um



momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. A propósito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente¹.

Portanto, não constato óbices para a tramitação das presentes propostas. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação, peço licença ao Deputado autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.164, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023, E Nº 1.187, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23.
.....

¹ STF. ADI 2672. Relator: Ministra Ellen Gracie. Julgamento: 22/6/2006. Publicação: 10/11/2006.



V – pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, desde que apresente, na forma prevista em edital, documento que ateste essa condição.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** das proposições em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.


Deputado CORONEL ADAILTON
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350035003300320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em 02/05/2024 16:50

Checksum: **AF0CE52CB942BAA942614C79CE21E258F50D1AF5F24F9549A7998A03055862C3**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003300320031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.